



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº
(ao Projeto de Lei nº 6.403, de 2019)

O PL nº 6.403, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º Fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100% (cem por cento), independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.

§ 2º O montante de multa que exceder a 100% (cem por cento) nas autuações fiscais, já pago total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderá ser reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de processo administrativo ou de ação judicial, onde será determinado o valor apurado a ser ressarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O PL nº 6.403, de 2019, reduz as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, impondo um teto de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

No PL nº 2.384, de 2023, o governo propôs redução das multas, o que é um avanço, mas não impõe esse limite para evitar o confisco.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23330.02646-80

No próprio texto aprovado, há previsão expressa de multa de 150% (cento e cinquenta por cento), o que significa que continuarão a existir multas acima do valor do confisco no nosso ordenamento jurídico. Isso aponta para a necessidade e importância deste projeto de lei.

Ademais, quando restar estabelecido o teto proposto, é importante que os casos passados sejam resolvidos no mesmo sentido. Em se tratando de norma penal, como são as relativas a multas, o melhor direito demanda aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

De forma a efetivar esse princípio e trazer segurança jurídica, bem como alinhado aos avanços do PL nº 2.384, de 2023, e da jurisprudência consolidada do STF, proponho emenda para que seja cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas.

Ademais, trazemos avanços em relação ao texto, no sentido de dispensar a vinculação com as decisões judiciais no sentido de confisco, de forma a garantir mais justiça fiscal, pois o confisco é inconstitucional, independentemente da resistência, ou não, do cidadão.

E, por fim, abrimos a possibilidade de devolução dos valores também por processo administrativo, o que contribuirá para redução dos custos dos contribuintes e diminuição da litigância judicial, além do caráter desburocratizante da medida.

Por essas razões, de forma a demonstrar nosso compromisso com os contribuintes brasileiros, que geram riqueza, emprego e renda, e que sustentam toda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

a carga desse pesado estado brasileiro, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR